

## **PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2007**

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## A Câmara dos Deputados decreta:

**Art. 1**° Acrescenta-se o parágrafo 3° ao art. 1.122 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

(...)

- § 3° A audiência de que trata este artigo poderá ser dispensada se as partes já se encontram separadas de fato há mais de um ano e assim o requererem."
- **Art. 2**° Acrescenta-se o parágrafo 4° ao art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

(...)

- § 4° A escritura pública poderá ser realizada havendo filhos menores, desde que haja ação de alimentos que discuta o interesse destes.
- **Art. 3**° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 4**° Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A audiência de conciliação nas ações de divórcio por muitas vezes não cumpre seu objetivo, haja vista que as partes já estão separadas de fato há muito tempo e não tem menor intenção de reconstituir a vida conjugal.

De outro lado, a Lei 11.441/2007 trouxe um grande avanço possibilitando a realização da separação e do divórcio consensuais por intermédio de escritura pública, estabelecendo como requisito para tal procedimento a não existência de filhos menores.

Observa-se, contudo, que apesar do bom intuito do legislador, esta condição por demais restringiria a abrangência da lei, uma vez que o número de casais sem filhos menores é muito pequeno.

A prática forense revela que a maioria dos cônjuges, antes de resolver a dissolução do casamento, procura o Judiciário para que sejam estabelecidos alimentos e disposições sobre a guarda dos filhos menores.

Dessa feita, havendo um pronunciamento do poder público resguardando os interesses do incapaz, não há sentido em não possibilitar o divórcio ou a separação consensuais por meio de escritura pública.

Diante do exposto, justifica-se a presente proposta de lei.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

## MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR Deputado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

## CAPÍTULO III DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

- § 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcarlhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de separação consensual.
- § 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.
- Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.
- Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.
- Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
  - \* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.
- § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
  - \* § 1° acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.
- § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.
- § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.

## CAPÍTULO IV DOS TESTAMENTOS E CODICILOS Seção I Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

- I a data e o lugar em que o testamento foi aberto;
- II o nome do apresentante e como houve ele o testamento;
- III a data e o lugar do falecimento do testador;
- IV qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

## **LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

## O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder- se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

- "Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
- § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
- § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
- § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. "
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

## LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos

### FIM DO DOCUMENTO